
RESOLUÇÃO CRO-RN Nº 003/2026

Institui o Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO-RN, e estabelece seus critérios e condições.

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CRO-RN, autarquia federal criada pela Lei nº 4.324/1964, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada aos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público e responsáveis pela gestão de recursos próprios;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública o dever de adotar medidas responsáveis e planejadas na gestão de pessoas e recursos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que reconhece a validade do plano de demissão voluntária ou incentivada instituído por norma coletiva ou por ato formal do empregador, conferindo quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação de emprego, desde que haja previsão expressa nesse sentido;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo legal reforça a segurança jurídica dos programas de desligamento incentivado, especialmente quando estruturados de forma transparente, com critérios objetivos e aprovação formal pelo órgão competente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do quadro funcional às atuais demandas institucionais, de modo a compatibilizar a estrutura administrativa com a realidade orçamentária e operacional do Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização tecnológica da instituição, com a ampliação de processos digitais, automação de rotinas administrativas, implementação de

sistemas eletrônicos de fiscalização e aprimoramento do atendimento remoto aos inscritos, o que demanda reestruturação organizacional e redimensionamento de funções;

CONSIDERANDO que a transformação digital e a incorporação de novas ferramentas tecnológicas implicam revisão de fluxos de trabalho, atualização de competências e racionalização de estruturas administrativas tradicionais;

CONSIDERANDO, por fim, o Estudo Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro previamente elaborado e aprovado pelo Plenário, demonstrando a viabilidade do Programa e sua compatibilidade com o orçamento vigente, sem prejuízo da continuidade dos serviços institucionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO-RN, destinado exclusivamente aos empregados efetivos da Autarquia.

§ 1º O Programa tem por finalidade viabilizar o desligamento consensual, planejado e juridicamente seguro de empregados que manifestem interesse na rescisão contratual, observando-se:

- I – os princípios da eficiência e da economicidade na gestão administrativa;
- II – a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos;
- III – a necessidade de adequação da estrutura funcional às demandas atuais da instituição;
- IV – o planejamento estratégico voltado à modernização tecnológica e à reestruturação organizacional.

§ 2º O PDV integra política institucional de reorganização administrativa, com vistas à otimização de processos internos, ampliação da digitalização de serviços, modernização tecnológica e racionalização de despesas permanentes, assegurando a continuidade e a melhoria dos serviços prestados à sociedade e aos profissionais inscritos.

§ 3º O desligamento decorrente do PDV será formalizado como rescisão sem justa causa por adesão voluntária, com plena observância da legislação trabalhista aplicável e das disposições previstas nesta Resolução.

Art. 2º O Programa possui caráter excepcional, temporário e condicionado à disponibilidade orçamentária previamente aprovada pelo Plenário.

§ 1º A adesão é facultativa, dependendo de manifestação expressa e formal do empregado interessado.

§ 2º A instituição do PDV não gera direito adquirido à participação, cabendo à Administração analisar cada pedido à luz:

- I – dos requisitos previstos nesta Resolução;
- II – do interesse público;
- III – da necessidade de manutenção da regularidade dos serviços; e,
- IV – do limite financeiro global fixado para o Programa.

§ 3º A Administração poderá indeferir pedidos de adesão quando a saída do empregado comprometer o funcionamento regular de setor essencial ou ultrapassar o limite orçamentário estabelecido.

§ 4º A adesão ao Programa somente produzirá efeitos após a aprovação formal pela Diretoria e homologação pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA ADESÃO

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 os empregados efetivos do CRO-RN que contem, na data da publicação desta Resolução, com no mínimo 3 (três) anos completos de vínculo empregatício ininterrupto com a Autarquia.

§ 1º O prazo mínimo de vínculo tem por finalidade:

- I – assegurar estabilidade mínima da relação contratual antes da adesão ao Programa;
- II – preservar a continuidade administrativa;
- III – evitar rotatividade indevida; e,
- IV – garantir que o PDV atenda ao interesse público e não a situações pontuais ou transitórias.

§ 2º Considera-se como tempo de vínculo o período efetivamente trabalhado, excluídos afastamentos sem remuneração.

§ 3º A adesão ao PDV pressupõe manifestação expressa, voluntária e formal do empregado, por meio de requerimento próprio, não sendo admitida adesão tácita ou presumida.

Art. 4º Não poderão aderir ao Programa:

- I – empregados detentores de estabilidade provisória prevista em lei ou norma coletiva;
- II – empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até o término da estabilidade legal;
- III – empregados que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ainda não concluído;
- IV – empregados afastados por auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez enquanto perdurar a suspensão contratual;
- V – ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração;
- VI – empregados cujo aviso prévio já esteja em curso, seja trabalhado ou indenizado; e,

VII – empregados que tenham firmado acordo judicial ou extrajudicial recente cujo objeto seja incompatível com a adesão ao PDV.

§ 1º A vedação prevista nos incisos deste artigo visa:

- I – prevenir nulidades futuras;
- II – resguardar direitos legalmente protegidos;
- III – evitar questionamentos administrativos ou judiciais; e,
- IV – preservar a segurança jurídica do Programa.

§ 2º O empregado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar poderá requerer adesão somente após a conclusão definitiva do procedimento e desde que não haja aplicação de penalidade que implique rescisão contratual.

§ 3º A existência de estabilidade provisória superveniente ao pedido de adesão implicará a suspensão da análise até a cessação da causa impeditiva.

Parágrafo único. A verificação dos requisitos de elegibilidade será realizada pelo setor de Recursos Humanos, mediante análise documental completa, com emissão de parecer técnico circunstanciado, seguido de manifestação formal da Assessoria Jurídica, antes da submissão do pedido à Diretoria.

CAPÍTULO III

DO LIMITE FINANCEIRO INDIVIDUAL

Art. 5º O valor total a ser pago ao empregado que aderir ao Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 não poderá exceder o montante que seria devido em caso de dispensa sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista vigente.

§ 1º O limite estabelecido no caput tem por finalidade assegurar:

- I – a observância dos princípios da economicidade e da responsabilidade na gestão de recursos públicos;

II – a inexistência de liberalidade ou vantagem financeira adicional além daquelas já previstas em lei;

III – a neutralidade financeira do Programa em relação ao custo ordinário de desligamento; e,

IV – a preservação do equilíbrio orçamentário da Autarquia.

§ 2º Para fins de cálculo do limite financeiro individual, serão consideradas exclusivamente as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista aplicável à dispensa sem justa causa.

§ 3º O cálculo observará a remuneração efetivamente percebida pelo empregado no momento da adesão, consideradas apenas as parcelas de natureza salarial permanentes, excluídas verbas eventuais, indenizatórias ou transitórias.

§ 4º O Programa não prevê pagamento de indenização adicional em dinheiro além das verbas rescisórias legais, vedada qualquer gratificação extraordinária, bônus compensatório ou parcela de incentivo pecuniário autônoma.

§ 5º Os benefícios assistenciais previstos em capítulo próprio possuem natureza temporária e não se confundem com indenização financeira adicional, não sendo considerados para fins de apuração do limite pecuniário estabelecido no caput.

§ 6º A simulação do valor devido será formalizada pelo setor de Recursos Humanos, com memória de cálculo detalhada, devendo integrar o processo administrativo individual de adesão.

CAPÍTULO IV

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 6º O empregado que tiver sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 deferida fará jus ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas aplicáveis.

§ 1º Serão assegurados ao empregado:

I – saldo de salário correspondente aos dias efetivamente trabalhados até a data da rescisão;

II – aviso prévio indenizado, quando aplicável, calculado na forma da legislação vigente, inclusive quanto à proporcionalidade por tempo de serviço;

III – férias vencidas, se houver, acrescidas do terço constitucional;

IV – férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

V – décimo terceiro salário proporcional ao período trabalhado no ano da rescisão;

VI – multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e,

VII – liberação integral do saldo existente na conta vinculada do FGTS, mediante fornecimento das guias e documentos necessários.

§ 2º O pagamento das verbas rescisórias observará o prazo legal previsto na legislação trabalhista, contado da formalização da rescisão contratual.

§ 3º O cálculo das verbas será apresentado ao empregado de forma detalhada, com discriminação das parcelas, bases de cálculo e descontos legais incidentes.

§ 4º Eventuais diferenças salariais reconhecidas administrativamente antes da rescisão integrarão a base de cálculo das verbas devidas.

§ 5º Os valores serão pagos mediante crédito em conta bancária indicada pelo empregado, garantindo rastreabilidade e transparência do procedimento.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES

Art. 7º Como medida excepcional de apoio à transição profissional decorrente da extinção do vínculo empregatício, o CRO-RN concederá aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 benefícios assistenciais temporários, nos termos deste Capítulo.

I – manutenção do auxílio-alimentação pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da rescisão contratual; e,

II – manutenção do plano de saúde coletivo empresarial vigente na data do desligamento, observadas as condições e limites estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º – Durante os primeiros 12 (doze) meses após a rescisão contratual, o CRO-RN assumirá 100% (cem por cento) do valor total do plano de saúde do qual o empregado seja titular, compreendendo tanto a parcela anteriormente suportada pela Autarquia quanto aquela anteriormente descontada do empregado.

§ 2º – Entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês após a rescisão contratual, o CRO-RN assumirá 50% (cinquenta por cento) do valor total do plano de saúde do titular, ficando o ex-empregado responsável pelo pagamento da parcela remanescente.

§ 3º – O benefício de custeio do plano de saúde restringe-se exclusivamente ao empregado desligado na condição de titular do plano, não abrangendo:

I – o custeio de dependentes, ainda que já inscritos no plano na data da rescisão, que poderão permanecer no plano apenas se o ex-empregado optar por assumir integralmente o respectivo custeio;

II – a inclusão de novos dependentes após o desligamento; e,

III – a alteração de categoria contratual ou ampliação de cobertura.

§ 4º – O custeio previsto neste artigo cessará automaticamente ao término do prazo total de 24 (vinte e quatro) meses, independentemente de notificação, não subsistindo qualquer obrigação futura do CRO-RN.

§ 5º – Os benefícios previstos neste Capítulo possuem natureza assistencial e indenizatória, concedidos exclusivamente para mitigar os impactos imediatos do desligamento, não caracterizando:

I – remuneração direta ou indireta;

II – continuidade do vínculo empregatício;

III – incorporação ao contrato de trabalho;

IV – direito adquirido à prorrogação; e,

V – estabilidade ou expectativa de reintegração.

§ 6º – Os benefícios ora instituídos não poderão ser convertidos em pagamento em dinheiro, tampouco gerar crédito compensatório caso não utilizados.

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º A incidência ou não de tributos sobre as verbas decorrentes do desligamento observará rigorosamente a legislação tributária vigente à época do pagamento, bem como os entendimentos administrativos e jurisprudenciais aplicáveis.

§ 1º O CRO-RN procederá às retenções legais cabíveis, quando exigidas, não assumindo responsabilidade por eventual alteração futura na interpretação normativa ou orientação da autoridade fiscal competente.

I – Não incide Imposto de Renda sobre as seguintes parcelas, por possuírem natureza indenizatória ou expressa previsão legal de isenção:

- a) multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS;
- b) valores sacados da conta vinculada do FGTS;
- c) férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, quando pagas em razão da rescisão contratual;
- d) auxílio-alimentação concedido após a rescisão, em razão de sua natureza assistencial e não salarial; e,
- e) valores despendidos pelo CRO-RN a título de custeio do plano de saúde, por não configurarem acréscimo patrimonial ao beneficiário.

§ 2º As parcelas referidas neste inciso não integram base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos da legislação tributária aplicável.

II – Estará sujeita à incidência de Imposto de Renda, quando aplicável, a retenção sobre as seguintes parcelas de natureza salarial:

- a) saldo de salário;
- b) décimo terceiro salário proporcional; e,
- c) aviso prévio indenizado, conforme entendimento fiscal vigente no momento do pagamento.

§ 3º A retenção observará a tabela progressiva do Imposto de Renda vigente na data do pagamento das verbas rescisórias.

§ 4º O CRO-RN fornecerá ao empregado o respectivo demonstrativo de rendimentos, nos termos da legislação fiscal, para fins de declaração anual.

§ 5º A incidência de contribuições previdenciárias observará a legislação aplicável, recaindo apenas sobre parcelas de natureza salarial, quando devidas.

§ 6º As parcelas de natureza indenizatória não integrarão base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, em conformidade com a legislação vigente.

§ 7º Eventuais alterações legislativas ou decisões judiciais supervenientes que modifiquem a natureza tributária das verbas pagas não gerarão direito à revisão automática dos valores quitados, aplicando-se a legislação vigente à época do pagamento.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 9º A adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 dependerá de requerimento formal, expresso e individual do empregado interessado, a ser protocolado junto ao setor competente no prazo estabelecido em edital interno específico.

§ 1º O edital interno fixará:

- I – o período de adesão;
- II – os documentos necessários à instrução do pedido;
- III – o cronograma estimado de análise; e,

IV – o limite orçamentário global disponível para o Programa.

§ 2º A manifestação de interesse não gera direito automático ao desligamento, ficando o pedido condicionado à análise administrativa e à disponibilidade financeira.

§ 3º O requerimento deverá conter declaração expressa de que o empregado tem pleno conhecimento das condições do Programa e de seus efeitos jurídicos.

Art. 10 O pedido de adesão será autuado em processo administrativo individual e instruído obrigatoriamente com:

I – demonstrativo detalhado do cálculo das verbas rescisórias;

II – memória de cálculo do impacto financeiro individual;

III – manifestação técnica do setor de Recursos Humanos quanto ao atendimento dos requisitos e à regularidade funcional do empregado;

IV – informação quanto à inexistência de impedimentos legais; e,

V – parecer da Assessoria Jurídica quanto à conformidade do pedido com esta Resolução e com a legislação aplicável.

§ 1º A instrução processual deverá assegurar rastreabilidade, transparência e motivação adequada da decisão administrativa.

§ 2º Eventuais pendências funcionais ou inconsistências documentais deverão ser previamente saneadas antes da deliberação final.

Art. 11 A aprovação da adesão dependerá:

I – de deliberação da Diretoria; e,

II – de homologação pelo Plenário do CRO-RN.

§ 1º A análise considerará, além dos requisitos formais, o interesse público, a continuidade dos serviços e o limite orçamentário previamente aprovado.

§ 2º A Administração poderá indeferir pedidos cuja aprovação comprometa o funcionamento regular de setor essencial ou ultrapasse o limite financeiro global do Programa.

§ 3º Havendo número de requerimentos superior ao limite financeiro disponível, serão observados os critérios objetivos de priorização previstos nesta Resolução.

Art. 12 O ato de deferimento será formalizado por decisão administrativa devidamente motivada e publicado no meio oficial utilizado pelo CRO-RN para divulgação de seus atos.

§ 1º A publicação terá caráter informativo e atenderá ao princípio da publicidade administrativa.

§ 2º Somente após a publicação e assinatura dos termos pertinentes produzirá efeitos a rescisão contratual.

CAPÍTULO VIII DA QUITAÇÃO

Art. 13 No ato da formalização da rescisão contratual decorrente da adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026, o empregado deverá firmar, de forma expressa e individual:

I – Termo de Adesão ao PDV, contendo declaração de que participou do Programa por livre e espontânea vontade, sem vício de consentimento;

II – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com discriminação detalhada das verbas pagas; e,

III – Declaração de Quitação Plena, Geral e Irrevogável do contrato de trabalho, nos termos do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º – A quitação prevista no inciso III abrangerá todos os direitos decorrentes da relação de emprego mantida entre as partes, inclusive aqueles que eventualmente não tenham sido objeto de discussão ou ressalva específica, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º – Nos termos do art. 477-B da CLT, a adesão a plano de demissão voluntária ou incentivada instituído por norma coletiva ou por ato formal do empregador importa

quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, desde que haja previsão expressa nesse sentido, como ora estabelecido.

§ 3º – Antes da assinatura dos termos, o empregado terá acesso prévio:

I – à memória detalhada de cálculo das verbas rescisórias;

II – às condições do Programa; e,

III – às consequências jurídicas da quitação.

§ 4º – A assinatura dos documentos será precedida de declaração expressa de que:

I – o empregado aderiu voluntariamente ao Programa;

II – não houve coação, erro, dolo ou qualquer vício de consentimento; e,

III – teve oportunidade de esclarecer dúvidas junto ao setor de Recursos Humanos ou à Assessoria Jurídica.

Art. 14 Uma vez homologada a adesão pelo Plenário e formalizada a rescisão contratual, a participação no PDV torna-se irretratável e irrevogável, não sendo admitida desistência posterior.

§ 1º A irretratabilidade decorre da natureza consensual do desligamento e da quitação ampla firmada pelas partes.

§ 2º A eventual tentativa de revogação unilateral após a formalização da rescisão não produzirá efeitos jurídicos.

CAPÍTULO IX DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO GLOBAL

Art. 15 O Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 observará limite financeiro global previamente fixado e aprovado pelo Plenário do CRO-RN, em conformidade com o orçamento anual vigente e com o Estudo Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro que fundamentou sua instituição.

§ 1º O limite global terá por finalidade:

I – assegurar a compatibilidade do Programa com as disponibilidades orçamentárias;

II – preservar o equilíbrio financeiro da Autarquia;

III – garantir a continuidade dos serviços institucionais; e,

IV – evitar comprometimento excessivo de recursos em um único exercício financeiro.

§ 2º O montante global autorizado para o PDV constará expressamente em ata de deliberação plenária, com indicação do valor máximo destinado ao Programa.

§ 3º A soma dos valores individuais deferidos não poderá ultrapassar o limite financeiro estabelecido, vedada qualquer autorização excepcional que extrapole o teto aprovado.

Parágrafo único – Caso o número de empregados interessados e habilitados supere o limite financeiro disponível, a Administração procederá à seleção dos pedidos com base em critérios objetivos, previamente definidos nesta Resolução, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I – maior tempo de serviço no CRO-RN;

II – maior idade; e,

III – ordem cronológica de protocolo do requerimento.

§ 4º A aplicação dos critérios será formalmente registrada no processo administrativo correspondente, garantindo transparência e rastreabilidade.

§ 5º Não haverá margem para avaliação subjetiva ou discricionária fora dos critérios estabelecidos, vedado qualquer favorecimento individual.

§ 6º A lista de pedidos deferidos e indeferidos, com a respectiva fundamentação, será submetida à homologação plenária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Programa de Demissão Voluntária – PDV 2026 terá prazo de adesão de 20 dias corridos, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O prazo de adesão é improrrogável, salvo deliberação expressa do Plenário, devidamente fundamentada em justificativa técnica e limitada à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput, não serão admitidos novos requerimentos, ainda que haja saldo remanescente do limite financeiro global.

§ 3º O pedido de adesão protocolado dentro do prazo não garante direito ao desligamento, ficando condicionado à análise administrativa e à observância dos critérios previstos nesta Resolução.

Art. 17 A participação no PDV não assegura direito automático à rescisão contratual, a qual dependerá cumulativamente:

- I – do atendimento integral aos requisitos de elegibilidade;
- II – da regular instrução do processo administrativo individual;
- III – da manifestação favorável do setor competente;
- IV – da existência de disponibilidade orçamentária dentro do limite global aprovado; e,
- V – da deliberação da Diretoria e homologação pelo Plenário.

§ 1º A Administração poderá indeferir pedidos de adesão quando a saída do empregado comprometer a continuidade dos serviços essenciais ou gerar impacto operacional incompatível com o interesse público.

§ 2º O indeferimento será formalmente motivado e registrado no respectivo processo administrativo.

Art. 18 A adesão ao Programa não gera direito a futura recontração pelo CRO-RN, ressalvadas hipóteses de aprovação em concurso público regularmente realizado, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Art. 19 Eventuais casos omissos serão analisados pela Diretoria, com manifestação prévia da Assessoria Jurídica, sempre à luz dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente para o período e nas condições expressamente nela previstas.

Natal, 10 de março de 2026.

Francisco de Assis de Souza Júnior
Presidente CRO-RN

Fernando José de Oliveira Nóbrega
Secretário CRO-RN